



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2° C C	RECEBIMOS NO D. O. U.
	DE 28/07/94
	Sub: res.

Processo nº 13840-000031/92-01

Sessão nº: 17 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06-192

Recurso nº: 91.688

Recorrente: MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - R.G.I. (N.B.M) - As partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.85 e 85.48) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem (nota XVI-2-a da TIPI/84). Moldes e formas utilizadas para moldagem de esboços ou objetos acabados, de materiais minerais (pastas cerâmicas, concreto cimento, cimento amianto, gesso etc., classificam-se no código 84.60.99.00 (TIPI/84) - Parecer Normativo C.S.T nº 41/86. DECADENCIA: Lançamento por homologação, o quinquênio decadencial começa a fluir da data do fato gerador (art. 147 c/c art. 150, parágrafo 4º, CTN) - ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade no período de 04.02.91 a 30.07.91 (Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91). Recurso parcialmente provido.

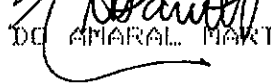
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias referentes aos fatos geradores anteriores a 19/03/87 e aos encargos da TRD no período de 04/02/91 a 30/07/91. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

p/  GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01
Acórdão nº: 202-06.192

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



Processo nº 13840-000031/92-01
Recurso nº: 91.688
Acórdão nº: 202-06.192
Recorrente: MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Da denúncia fiscal (fls. 15/17), que exige o recolhimento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destaca-se:

"Trata-se de partes e peças de máquinas industriais (basicamente prensas para fabricação de azulejos, ladrilhos e produtos semelhantes), peças estas relacionadas em quadro demonstrativo anexo a este Termo, e classificadas impropriamente pela fiscalizada, sendo tributadas a menor, uma vez que possuem todas elas enquadramento definido e específico na TIPI/84.

Assim sendo, estabelece a Regra Geral de Interpretação (RGI) nº 1-a que a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções e Capítulos da TIPI, bem como pelas demais Regras Gerais de Interpretação.

PRODUTOS

1) buchas, bronzinas, de bronze ou aço, polias, volantes, parafuso principal, pinhão, cremalheira, coroa, engrenagem, todos de ferro ou aço: trata-se de partes e peças de máquinas e aparelhos com posicionamento específico na NEM, enquadrando-se todos na posição 84.63 da TIPI/84, sendo tributados à alíquota de 12%

Fundamento legal da reclassificação: Nota legal XVI-2-a à Seção da XVI da TIPI/84; FN CST 682/71 inc. 5º, item 3 e RGI-3-a.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01
 Acórdão nº: 202-06.192

Obs: a respeito da peça "parafuso principal", pela análise dos desenhos técnicos e folhetos apresentados pela fiscalizada, vemos que se trata de um eixo de transmissão de energia mecânica, correspondendo, de acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), a arvores ou eixos de transmissão de movimento. Constituem tais artefatos órgãos mecânicos transmissores de força motriz, de uma para outra parte do maquinismo, no seio da mesma máquina, classificando-se na posição 84.63.04.00.

2) Molas, parafusos, porcas, arruelas, de aço: são consideradas como partes e peças de uso geral de metais comuns em todas as Seções da TIPI/84 os artigos classificados nas posições 73.32 (porcas, arruelas) e 73.35 (molas), devendo todos eles ser inseridos no capítulo 73 da NRM.

Fundamentação legal

da reclassificação: Notas legais XV-2-a e XV-2-b à Seção XV da TIPI/84 e RGI 3-a.

3) Estampo e Estampo Completo: são produtos classificados à posição 84.60 (moldes do tipo usado para materiais minerais), tributados à alíquota de 8%.

Fundamento Legal da reclassificação: RGI-1 e RGI-3-a, Nota Legal XV-2-a à Seção XVI da TIPI/84.

4) Calço magnético, placa porta cepo, placa inferior, cepo de caixa: são partes e peças separadas, que se identificam como exclusivamente ou principalmente destinados aos estampos, e classificam-se na posição destes (84.60).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01

Acórdão nº: 202-06.192

Fundamento Legal da reclassificação: RGI-1 e Nota Legal XVI-2-b A Seção XVI da TIPI/84."

O período de apuração vai de 09.01.87 a 30.12.87.

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou impugnação ao crédito tributário (fls. 43/47) e, de plano, sustenta utilizar a classificação TIPI correta, porquanto a fiscalização simplesmente denominou os artefatos como peças, não levando em conta o fato de todas elas terem sido projetadas, desenhadas e especificadas para se destinarem exclusivamente a integrar o equipamento de prensagem, e que aquelas que já estavam posicionadas na 84.56 que não apresentam a circunstância da denominação não foram contestadas. Traz laudo técnico de Exame de Verificação de engenheiro mecânico, sobre os artefatos fabricados pela recorrente (fls. 47).

Ataca o método de interpretação das Regras Gerais de Interpretação - RGI - adotada pelo Fisco e detalha o uso de determinados artefatos produzidos para o uso na indústria de confecções de cerâmica.

A Informação Fiscal (fls. 50/54) contesta os argumentos oferecidos na defesa, dizendo que, através do Parecer Normativo CST nº 41/88 e toda legislação já apontada, regula a matéria.

Quanto ao molde, no ato normativo, no item 3, leva o produto à posição 84.60. Já nos itens 4 e 5, a orientação fazendária repisa a interpretação da posição 84.60 e, quanto às demais, volta a citar as RGIs adotadas para o lançamento de ofício.

O julgador singular, através da Decisão nº 10830/GD/1203/92 (fls. 63/70), na esteira dos argumentos da fiscalização, manteve integralmente o crédito tributário.

Em suas razões de recurso (fls. 75/85), em preliminares, protesta pela aplicação de decadência na forma do disposto no art. 150. parágrafo 4º, CTN e a exclusão dos encargos da TRD, no período abrangido entre as edições das Leis nos 8.177/91 e 8.218/91.

No mérito, repisa argumentos já expendidos na peça impugnatória, quanto à especificidade e exclusividade de uso de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01
Acórdão nº: 202-06.192

seus produtos, e por isso entendo não ser correto o multi-uso impropriamente denominado de partes e peças, pela fiscalização. Daí a diferença de alíquota exigida, mas indevida.

Conclui:

"A interpretação que o decisório dá ao texto supra transcrito é surrealista, pois, em prevalecendo o entendimento a regra torna-se inútil, verdadeira letra morta. As "posições próprias" a que faz referência, decorre, paradoxalmente, do suposto cunho genérico dos artefatos, que não possuiriam identidades próprias. Em possuindo, como é o caso, torna-se imperativo a aplicação de letra "b", sem margem à disceptação.

À concessão, outrossim, que faz às peças nominadas de calço magnético, placa porta cepo, placa inferior, cepo de caixa, não atende ao desiderato da recorrente, porquanto que as filia ao Estampo, consoante, porém, a classificação dada pela fiscalização (84.60), cuja conclusão deve-se oportunidade refutar retro.

De outro lado, é inaceitável a classificação da peça denominada "punção", na posição 82.05, pois a punção referida na subposição e item (01.00) necessariamente teria que subsumir a qualificação de ferramenta, que não é, em absoluto, o caso. Trata-se de complemento do estampo, a sua vez interligado ao todo que é a máquina. Aliás, a Decisão chega a aceitar essa argumentação, proclamando, contudo, a vacuidade da alteração, face à classificação que dá ao estampo, desde que alíquota (8%) seria a mesma. Por aí se vê que a classificação em si mesma não interessa especificamente a autoridade tributária, desde que, obviamente, seja assegurada maior alíquota."

E o relatório.



Processo nº: 13840-000031/92-01
Acórdão nº: 202-06.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto nos limites do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele se conhece por tempestivo.

Em preliminares.

Na primeira preliminar, a recorrente pede pela aplicação do instituto da decadência tributária, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Deve-se distinguir entre a decadência tributária prevista no art. 173, incisos I e II, com aquela disposta no art. 150, parágrafo 4º, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. O primeiro refere-se ao prazo decadencial a ser observado pela Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário por lançamento de ofício, porque os dispositivos impõem-se às obrigações fiscais que obedecem, por parte do sujeito passivo, a modalidade de lançamento com base na declaração do mesmo (art. 147, CTN).

De outra natureza, o lançamento por homologação tem lugar quando o contribuinte, por força de lei, antecipa o pagamento do tributo, mesmo com insuficiência, sem o prévio exame da autoridade fazendária e, este toma conhecimento dessa atividade e expressamente a homologa, com prazo de até cinco anos. Foi o que ocorreu à espécie, porquanto o Fisco reclama a diferença de tributo por classificação imprópria dos produtos posicionados na TIPI e, obviamente, inexistiu o disposto no art. 150, parágrafo 4º, CTN, *in fine*.

Por essas razões acolho esta preliminar para declarar sejam excluídas as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19.03.87 - data da ciência do Auto de Infração.

Na segunda preliminar, a recorrente argúi a inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre março a agosto de 1991.

Tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro/91 a 30 de julho de 1991, quando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01
Acórdão nº: 202-06.192

então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Vários precedentes unânimes deste Conselho de Contribuintes.

Também acolho esta preliminar para determinar a exclusão dos encargos da TRD, relativos ao período que intermedeia 04.02.91 a 30.07.91.

No mérito (classificação fiscal dos produtos na TIPI), não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida.

Entende o representante da Fazenda Nacional que os artefatos fabricados pela recorrente - partes e peças de máquinas industriais (basicamente prensas para fabricação de azulejos, ladrilhos e produtos semelhantes) e outras partes e peças de uso geral de metais comuns (molas, parafusos, porcas, arruelas etc.) -, têm classificação própria na TIPI, conforme Regras Gerais de Interpretação da NEM: Notas Legais XVI-2, a e RGI-3a; Notas legais XV-2, a e b e RGI-3a; RGI-3a c/c Nota legal XVI 2, a. Todas da TIPI 84 e FN/CST 682/71 e 41/86.

De outro lado, a recorrente assevera que, quer por sua especificidade, quer por suas características intrínsecas, as mesmas não podem ser consideradas como partes e peças de uso geral, porquanto são merecedoras da interpretação contida na Nota Legal XVI-2, b da TIPI/84.

Considero estarem corretos os esclarecimentos prestados pelo autuante - contidos no Auto de Infração e Informação Fiscal (fls. 52/57) -, pois à conclusão a que se chega, ao consolidar a interpretação das regras gerais e notas legais às seções da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não deixa dúvida de que os produtos fabricados pela apelante têm posições específicas e, por isso, não devem acompanhar as máquinas ou equipamentos a que se destinem, mesmo que produzidos sob encomenda e por desenhos exclusivos.

Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações das partes e peças acompanhassem as máquinas ou equipamentos, na medida em que fossem fornecidas junto às mesmas, e, ainda, se sobressalentes, e necessário existirem dispositivos legais que autorizem adotar-se tais posições, visto serem casos especiais e particulares, logo, excessões e não regras gerais.

E de se mencionar que esta matéria não é vexata **questio** neste Colegiado e, em inúmeros julgados anteriores e na esteira da jurisprudência dominante, podem-se citar os Acórdãos: 201-65.634, de 21.09.89; 202-04.553, de 23.10.91; e 202-05.951, de 08.07.93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000031/92-01
Acórdão nº: 202-06.192

Não havendo outras razões, técnicas e de direito, que me levem a entender a mesma matéria diferentemente do que já foi anteriormente decidido neste Conselho, voto no sentido de:

a) acolher a preliminar de decadência tributária, que atingiu os fatos geradores ocorridos anteriormente a 19.03.87;

b) acolher a preliminar de inaplicabilidade dos encargos da TRD, no período compreendido entre 04.02.91 a 30.07.91; e

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO